



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074596 - SP (2026/0055947-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL MEDEIROS PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULAS 231 E 440/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que, não conhecendo do *habeas corpus* substitutivo, concedeu de ofício parcial ordem para: (i) reduzir a pena-base ao mínimo legal; (ii) manter a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal; e (iii) fixar o regime inicial semiaberto, com extensão aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
2. *Fundamento da decisão agravada.* Reconhecimento de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base com apoio em circunstâncias inerentes ao tipo penal e na imposição de regime mais gravoso sem motivação concreta, autorizando a concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º), bem como a fixação do regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, c), em consonância com as Súmulas n. 231 e 440 do STJ.
3. *Razões do agravante.* Sustentação de: (a) legitimidade da valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase (CP, art. 59), por se tratar de roubo em estabelecimento comercial com subtração de dinheiro e mercadorias; (b) impossibilidade de revisão por demandar revolvimento probatório; (c) correção da aplicação da Súmula n. 231/STJ; e (d) possibilidade de regime inicial fechado diante de circunstância judicial desfavorável e pena-base acima do mínimo, conforme o art. 33 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pena-base pode ser exasperada na primeira fase da dosimetria com fundamento em circunstâncias do crime já inerentes ao tipo do roubo, quando o concurso de agentes é valorado como causa de aumento na terceira fase (CP, art. 157, § 2º, II).
5. A questão em discussão consiste em saber se as atenuantes permitem reduzir a pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, à luz da Súmula n. 231/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível impor regime inicial mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito ou sem motivação concreta

desfavorável, especialmente quando a pena-base é ajustada ao mínimo legal, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, do Código Penal e a Súmula n. 440/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Elementos como local do fato (interior de estabelecimento comercial) e forma de execução não extrapolam a descrição típico-normativa do roubo e não configuram motivação concreta desfavorável exigida pelo art. 59 do Código Penal; o concurso de agentes foi adequadamente valorado na terceira fase como causa de aumento (CP, art. 157, § 2º, II), impondo a fixação da pena-base no mínimo legal.

8. A incidência de atenuantes não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula n. 231/STJ, razão pela qual se mantém a pena intermediária no piso legal.

9. O regime inicial mais gravoso não pode ser imposto com fundamento na gravidade abstrata do delito ou sem motivação concreta desfavorável; ajustada a pena-base ao mínimo, fixa-se o regime semiaberto conforme o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, em alinhamento com a Súmula n. 440/STJ.

10. É possível a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido quando verificada flagrante ilegalidade na dosimetria e na fixação do regime, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos aos corréus (CPP, art. 580).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a redução da pena-base ao mínimo legal, a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, e o regime inicial semiaberto, com extensão aos corréus.

Tese de julgamento:

1. É indevida a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias inerentes ao tipo penal do roubo, quando o concurso de agentes é valorado como causa de aumento na terceira fase (CP, art. 157, § 2º, II). 2. As atenuantes não autorizam a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria (Súmula 231/STJ). 3. Não se admite a imposição de regime inicial mais severo exclusivamente com base na gravidade abstrata do delito ou sem motivação concreta desfavorável, devendo observar-se o art. 33, § 2º, c, do Código Penal e a Súmula 440/STJ. 4. Em *habeas corpus* substitutivo não conhecido, é possível conceder ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, com extensão aos corréus quando em idêntica situação (CPP, arts. 654, § 2º, e 580).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, c; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 231; STJ, Súmula 440

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074596 - SP(2026/0055947-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL MEDEIROS PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULAS 231 E 440/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que, não conhecendo do *habeas corpus* substitutivo, concedeu de ofício parcial ordem para: (i) reduzir a pena-base ao mínimo legal; (ii) manter a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal; e (iii) fixar o regime inicial semiaberto, com extensão aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

2. *Fundamento da decisão agravada.* Reconhecimento de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base com apoio em circunstâncias inerentes ao tipo penal e na imposição de regime mais gravoso sem motivação concreta, autorizando a concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º), bem como a fixação do regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, c), em consonância com as Súmulas n. 231 e 440 do STJ.

3. *Razões do agravante.* Sustentação de: (a) legitimidade da valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase (CP, art. 59), por se tratar de roubo em estabelecimento comercial com subtração de dinheiro e mercadorias; (b) impossibilidade

de revisão por demandar revolvimento probatório; (c) correção da aplicação da Súmula n. 231/STJ ; e (d) possibilidade de regime inicial fechado diante de circunstância judicial desfavorável e pena-base acima do mínimo, conforme o art. 33 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pena-base pode ser exasperada na primeira fase da dosimetria com fundamento em circunstâncias do crime já inerentes ao tipo do roubo, quando o concurso de agentes é valorado como causa de aumento na terceira fase (CP, art. 157, § 2º, II).

5. A questão em discussão consiste em saber se as atenuantes permitem reduzir a pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, à luz da Súmula n. 231/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível impor regime inicial mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito ou sem motivação concreta desfavorável, especialmente quando a pena-base é ajustada ao mínimo legal, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, do Código Penal e a Súmula n. 440/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Elementos como local do fato (interior de estabelecimento comercial) e forma de execução não extrapolam a descrição típico-normativa do roubo e não configuram motivação concreta desfavorável exigida pelo art. 59 do Código Penal; o concurso de agentes foi adequadamente valorado na terceira fase como causa de aumento (CP, art. 157, § 2º, II), impondo a fixação da pena-base no mínimo legal.

8. A incidência de atenuantes não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula n. 231/STJ, razão pela qual se mantém a pena intermediária no piso legal.

9. O regime inicial mais gravoso não pode ser imposto com fundamento na gravidade abstrata do delito ou sem motivação concreta desfavorável; ajustada a pena-base ao mínimo, fixa-se o regime semiaberto conforme o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, em alinhamento com a Súmula n. 440/STJ.

10. É possível a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido quando verificada flagrante ilegalidade na dosimetria e na fixação do regime, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos aos corréus (CPP, art. 580) .

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a redução da pena-base ao mínimo legal, a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, e o regime inicial semiaberto, com extensão aos corréus.

Tese de julgamento:

1. É indevida a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias inerentes ao tipo penal do roubo, quando o concurso de agentes é valorado como causa de aumento na terceira fase (CP, art. 157, § 2º, II). 2. As atenuantes não autorizam a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria (Súmula 231/STJ). 3. Não se admite a imposição de regime inicial mais severo exclusivamente com base na gravidade abstrata do delito ou sem motivação concreta desfavorável, devendo observar-se o art. 33, § 2º, c, do Código Penal e a Súmula 440/STJ. 4. Em *habeas corpus* substitutivo não conhecido, é possível conceder ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, com extensão aos corréus quando em idêntica situação (CPP, arts. 654, § 2º, e 580).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, c; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 231; STJ, Súmula 440

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que, não conhecendo do *habeas corpus* impetrado em favor de GABRIEL MEDEIROS PINHEIRO DOS SANTOS, concedeu, de ofício, parcial ordem para reduzir a pena-base ao mínimo legal, manter a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa e fixar o regime inicial semiaberto, com extensão aos corréus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal (fls. 380-384).

Verifico que a decisão agravada, ao não conhecer do *habeas corpus* substitutivo, observou a orientação consolidada da Terceira Seção desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em consonância com o artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, diante de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base e na imposição de regime mais gravoso sem motivação concreta (fls. 381-384).

A decisão agravada reconheceu a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em consonância com o artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal,

diante de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base e na imposição de regime mais gravoso sem motivação concreta.

A decisão transcreveu a razão adotada no acórdão do Tribunal de origem, segundo a qual, na primeira fase, as penas-base foram fixadas “um pouco acima do piso legal” porque o “bando” não praticou ação trivial em via pública, mas no interior de estabelecimento comercial, apropriando-se de dinheiro e mercadorias, o que, a seu ver, tornaria as circunstâncias mais gravosas e legitimaria elevação de 1/8 (fls. 381-382). A decisão monocrática registrou que tais elementos não extrapolam a descrição típico-normativa do roubo e que o concurso de agentes foi adequadamente sopesado na terceira fase pela causa de aumento do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, razão pela qual neutralizou o acréscimo e fixou a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. Em seguida, manteve a incidência das atenuantes, sem redução aquém do mínimo, em atenção à Súmula n. 231, STJ. Por fim, fixou o regime semiaberto com base no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, em consonância com a Súmula n. 440, STJ, (fls. 381-384)

O agravante sustenta, em síntese, que: a) não há ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, pois a instância ordinária teria exposto elementos concretos, nos termos do artigo 59 do Código Penal, ao destacar que o fato se deu no interior de estabelecimento comercial, com subtração de dinheiro e diversas mercadorias, e que tais elementos justificariam o “maior repúdio” da conduta e o incremento mínimo de 1/8 ; b) a revisão dessa valoração exigiria revolvimento probatório incompatível com a via do habeas corpus, reservada ao controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios, como assentado em precedentes da Corte; c) a negativa de redução da pena aquém do mínimo legal, em razão das atenuantes, observou corretamente a Súmula n. 231, STJ, cuja aplicação permanece firme, o que impede qualquer *overruling* no caso concreto ; d) a fixação do regime inicial fechado estaria fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável e na pena-base acima do mínimo, sendo possível impor regime mais gravoso para reprovação e prevenção do delito, à luz do artigo 33 do Código Penal, citando precedente que admite regime mais severo quando presentes circunstâncias desfavoráveis como reincidência e maus antecedentes (fls. 394-395).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

O agravante insiste na legitimidade da exasperação da pena-base, ao argumento de que as circunstâncias do crime teriam sido concretamente valoradas pelas instâncias ordinárias, em razão do local do fato e da forma de execução.

Todavia, como consignado na decisão agravada, os elementos indicados pelo Tribunal de origem não extrapolam a descrição típico-normativa do roubo, pois a prática do delito no interior de estabelecimento comercial, com subtração de dinheiro e mercadorias, não constitui, por si só, circunstância concreta idônea para agravar a pena-base. Ademais, o concurso de agentes já foi devidamente valorado na terceira fase, como causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, sendo vedada nova valoração do mesmo dado em desfavor do réu.

Assim, correta a neutralização da vetorial circunstâncias do crime e a fixação da pena-base no mínimo legal, mantendo-se a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em razão da incidência da majorante do concurso de agentes.

Quanto às atenuantes, a decisão agravada também não comporta reparo. Embora reconhecidas, elas não autorizam a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula n. 231/STJ.

No tocante ao regime prisional, o agravante sustenta a possibilidade de fixação de regime mais gravoso diante da existência de circunstância judicial desfavorável. Contudo, afastada a valoração negativa das circunstâncias do crime e fixada a pena-base no mínimo legal, não subsiste fundamento concreto para a manutenção do regime fechado. Desse modo, a fixação do regime inicial semiaberto encontra amparo no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal e na Súmula n. 440/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.596 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0055947-8

Número de Origem:
15188851220258260228 22344672025
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL MEDEIROS PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : PABLO RODRIGUES BARROS DA SILVA
CORRÉU : NICOLAS KAUAN MATHEUS CRUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL MEDEIROS PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026